



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Acidente de Trabalho dos Praticantes Desportivos

Análise de alguns problemas em torno do regime legal

Diana Marisa Alves Marques

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Acidente de Trabalho dos Praticantes Desportivos

Análise de alguns problemas em torno do regime legal

Por Diana Marisa Alves Marques

Sob Orientação da Professora Doutora Ana Cristina Ribeiro Costa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Aos meus pais pelo suporte.

Às minhas amigas pela motivação e apoio.

À Dra. Lara por nunca me deixar baixar os braços.

Resumo

Nos dias de hoje é ponto assente que os praticantes desportivos profissionais são trabalhadores. Sendo considerados como tal, o legislador, consciente da especificidade da atividade, criou um regime especial de trabalho a ser aplicável a estes profissionais. No mesmo sentido, diligenciou para a criação de um regime especial aplicável à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais. Contudo, a temática dos acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais levanta algumas questões, que nos propomos a analisar ao longo da presente dissertação.

Palavras-Chave: Acidente de Trabalho; Alta; Contrato de Trabalho Desportivo; Incapacidades; LAT; Praticantes Desportivos Profissionais; Prestação; Reparação de Danos Emergentes de Acidente de Trabalho; Revisão.

Abstract

Nowadays it is established that professional sports players are workers. Being considered as such, the legislator, aware of the specificity of the activity, has created a special work regime applicable to these professionals. In the same sense, it has endeavored to create a special regime to be applicable to the compensation of damages arising from work accidents of professional sports players. However, the theme of work accidents of professional sports players raises some questions, which we propose to analyze through this dissertation.

Keywords: Work accident; Discharge; Sports Employment Contract; Disability; Accident at work law; Professional sports player; Benefit; Repair of Damages Emerging from Work Accidents; Revision.

Índice	
Resumo	5
Advertência.....	7
Lista de Siglas e Abreviaturas	8
Introdução.....	9
1. Os Praticantes desportivos profissionais à luz do Direito do Trabalho.....	11
1.1. Regime especial aplicável ao contrato de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.....	11
1.2.1. A desadequação da Lei n.º 8/2003 e a Proposta de Lei n.º 43/XI	14
2. O acidente de trabalho do praticante desportivo profissional.....	17
2.1. Conceitos e requisitos necessários para se considerar a verificação de AT ...	17
2.2. Análise dos aspetos inovadores da Lei nº 27/2011, de 16 de junho:.....	19
2.3. Fundamentos dos problemas adstritos à reparação de danos emergentes de AT dos praticantes desportivos profissionais	23
2.4. Problemas que se levantam na aplicação do regime de reparação de AT dos praticantes desportivos profissionais	25
2.4.1. Quem é o praticante desportivo profissional?	25
2.4.2. A questão da alta clínica.....	28
2.4.3 Revisão da Incapacidade	31
3. Reparação do AT do praticante desportivo profissional	38
3.1. Prestações atribuídas consoante o tipo de Incapacidade	39
3.2. O conceito de retribuição.....	40
Conclusão	43
Referências Bibliográficas.....	44

Advertência

A presente dissertação foi escrita de acordo com o novo acordo ortográfico.

Os artigos que se citarão ao longo da presente dissertação, quando não se faça outra referência, pertencem à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

ACSD - Alta Curada Sem Desvalorização

Al. – Alínea

Art./Arts. – Artigo/ Artigos

AT – Acidente de Trabalho

CC – Código Civil

Cf. – Conferir

CPT – Código Processo de Trabalho

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto Lei

IPA – Incapacidade permanente absoluta

IPATH – Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

IPP – Incapacidade permanente parcial

IT – Incapacidade temporária

LAT – Lei Acidentes de Trabalho

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

n.º – Número

Op. cit. – Opus citatum

P. – Página

Proc. – Processo

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TNI – Tabela nacional de incapacidades

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Introdução

Com a presente dissertação propomo-nos dar a conhecer a especificidade do regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, bem como expor e discutir algumas questões associadas ao mesmo.

A temática dos AT aqui em questão não se encontra desenvolvida no nosso ordenamento jurídico, o que origina a que, subsidiariamente, seja aplicável o regime geral de reparação de danos emergentes de AT. A questão é que a Lei n.º 98/2009, conhecida por Lei dos Acidentes de Trabalho, se encontra desenvolvida de forma a aplicar-se às atividades que se enquadram no regime geral, não ponderando, naturalmente, as características especiais de determinadas profissões, como é o caso da atividade desportiva profissional.

Antes de abordarmos o regime de AT aplicável aos praticantes desportivos profissionais, teremos oportunidade de abordar, de forma sumária, o regime jurídico aplicável à relação laboral destes profissionais, bem como explicar os motivos pelos quais se sentiu necessidade de aprovar tal.

Posteriormente, passaremos a analisar o regime jurídico aplicável à reparação de danos emergentes de AT dos praticantes desportivos profissionais. Para tal, analisar-se-á o regime anterior, nomeadamente, os problemas que se encontravam a este associado e que a aprovação do novo regime se propôs a solucionar.

Apesar da reparação dos AT dos atletas se encontrar regulada em legislação especial, parece não ser suficiente. Além da grande maioria das características da relação laboral ser distinta das demais, os descontentamentos públicos das seguradoras, que se vêm a braços com o pagamento de prestações elevadíssimas em virtude de alguns problemas que aqui serão analisados, serão igualmente analisados.

Como já referimos, é unânime que várias questões se coloquem quando nos referimos aos AT destes profissionais. Assim, não cabendo na economia da presente dissertação, optamos por explorar apenas alguns deles, como é o caso, desde logo, de a quem se pretende aplicar o regime jurídico da Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, dado que não existe qualquer definição de praticante desportivo profissional. Abordaremos, igualmente, outros dois problemas associados ao regime, em termos de incompatibilidade

da LAT com a atividade, o que fez surgir inúmeros litígios, anos após a sua verificação do sinistro: como é o caso da questão da alta clínica e da revisão da incapacidade.

Por fim, pretendemos dar nota das formas de reparação e do AT e dos problemas a este associados, nomeadamente no que ao cálculo da prestação pecuniária concerne, uma vez que este tem por base a retribuição do trabalhador. Note-se que o conceito de retribuição na LAT é mais amplo do que aquele que consta do CT, a acrescer ao facto destes profissionais auferirem rendimentos difíceis de qualificar como retribuição.

1. Os Praticantes desportivos profissionais à luz do Direito do Trabalho

1.1. Regime especial aplicável ao contrato de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

A importância do desporto na sociedade é notória! Desde logo, é possível aferirmos a veracidade de tal afirmação através do simples facto de o direito à cultura física e ao desporto gozar de assento constitucional, fazendo parte de um dos vários direitos fundamentais dos cidadãos.¹ Apesar de tal importância atribuída ao Desporto, a verdade é que, num primeiro momento, não foi de forma natural que se encarou a ligação entre o Desporto e o Direito. Os amantes do espetáculo, na maioria das vezes, não encaravam um atleta como um trabalhador subordinado a um contrato de trabalho. Aparentemente, as duas áreas não coexistiam, uma vez que, em relação ao Desporto se encontrava presente a ideia do “ócio, com o lazer, com o tempo livre, surgindo, portanto, como antítese do trabalho.”²

Assente a importância da atividade, em 1995, surgiu no nosso ordenamento jurídico o DL 305/95, de 18 de novembro, que instituiu o regime jurídico do contrato de trabalho desportivo.³ No preâmbulo do referido diploma encontrávamos uma justificação para a necessidade da existência de um regime jurídico especial aplicável ao contrato de trabalho do praticante desportivo. Este fundamentava que a proliferação do “fenómeno desportivo” com ela trazia um aumento de conflitos de interesses que, naturalmente, cabia ao direito harmonizar. A necessidade que o legislador sentiu em tipificar o regime pelo qual se deve reger o contrato de trabalho do praticante desportivo, deveu-se, segundo cremos, à especialidade que a atividade desportiva comporta quando comparada com as atividades laborais que estruturalmente se enquadram na aplicação do regime geral do trabalho. Sendo certa a existência de incompatibilidades⁴ do regime jurídico plasmado no CT com a atividade laboral desportiva, é com naturalidade que se concorda com a

¹ Cf. art. 79º da CRP.

² LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho Desportivo – Lei n.º 54/2017, de 14 de julho – Anotada, 2018, p. 13.*

³ Através de uma breve nota relativa ao direito comparado, o reconhecimento da laboralidade da relação entre o praticante desportivo e o clube surge tardiamente, em Portugal, quando comparado com outros países, tomando exemplo: em Itália, a relação laboral desportiva é objeto da Lei 91/81, de 23/03; em Espanha, o regime surgiu através do Real Decreto 1006/1985.

⁴ Não sendo este um ponto que iremos aprofundar ao longo da presente, apenas dar nota das motivações que existem de tal incompatibilidade.

aprovação do regime especial aplicável ao contrato de trabalho do praticante desportivo profissional.

Alguns autores refletiram e dissertaram sobre a questão da existência de um regime especial aplicável aos contratos de trabalho dos praticantes desportivos, como é o caso de LEAL AMADO⁵ e MENEZES LEITÃO, que defendem a existência de um regime especial, pelo facto de o regime consagrado no CT não se encontrar em consonância com a realidade com que se depara o desporto profissional, “que normalmente ocupa um período da vida do trabalhador bastante mais curto, dado ao desgaste acelerado a que está sujeito.”⁶ Por sua vez, ROSÁRIO PALMA RAMALHO considera que a existência de tal regime específico tem origem numa série de fatores⁷, entre eles regras próprias no que diz respeito à matéria de segurança e saúde do trabalhador, dadas as características da atividade laboral propriamente dita, que envolve uma série de especiais exigências físicas; a autora também considera que o teor da atividade desenvolvida pelo praticante desportivo também pode justificar limitações acrescidas a alguns dos seus direitos de personalidade. O facto de o contrato de trabalho destes profissionais estar estruturalmente indexado às épocas desportivas e às exigências competitivas das entidades desportivas, são motivação suficiente para que o contrato de trabalho aqui em questão possua uma configuração totalmente diferente daquela que é aplicável ao contrato de trabalho a termo, bem como o regime da cessação do contrato. Aliás, nas palavras da autora “Um dos aspetos que melhor individualiza o contrato de trabalho desportivo é o facto de ser, necessariamente, sujeito a um termo resolutivo.”⁸ Segundo LEAL AMADO o regime do contrato de trabalho do praticante desportivo não conhece outra espécie de contrato que não o de tempo determinado.⁹

Atualmente, a lei aplicável aos contratos de trabalho dos praticantes desportivos profissionais em vigor é a Lei n.º 54/2017, de 14 de julho. Revogado a Lei, que vigorava até então, n.º 28/98, de 26 junho, que, por sua vez, já havia substituído o DL n.º 305/95. Não obstante ser aplicável à relação laboral desportiva um regime jurídico especial, naturalmente que, nada obsta à aplicação subsidiária do CT em questões compatíveis com o referido regime, ao abrigo do disposto no art. 3º da Lei n.º 54/2017.

⁵ Cf. LEAL AMADO, “O DL 305/95, a relação laboral desportiva e a relação laboral comum”, in *Questões Laborais*, 1995, p. 187.

⁶ MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 2019, p. 530.

⁷ ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito de Trabalho - Parte IV – Contratos e Regimes Especiais*, p. 449.

⁸ *Ibidem*, p. 456.

⁹ LEAL AMADO, *op. cit.* p. 188.

1.2. A existência de um tratamento diferenciado no que concerne aos acidentes de trabalho desta categoria de profissionais e fundamentos para a existência de um regime especial

Como acabamos de ver, a profissão de praticante desportivo profissional possui várias especificidades assim sendo, não só o seu contrato de trabalho e o regime jurídico adstrito se encontram contemplados em legislação especial.

Os AT são uma realidade em todas as profissões e, como já ficou assente, o praticante desportivo é um trabalhador e, como todos os trabalhadores, também corre o risco de ser vítima de um sinistro. Assim sendo, à semelhança do que acontece com o contrato de trabalho do praticante desportivo, o legislador concluiu que seria necessário criar um regime específico aplicável à reparação dos danos emergentes de AT a esta categoria de profissionais. Tal necessidade emergiu do facto de o regime geral de AT não se encontrar configurado para se aplicar a uma profissão tão distinta das mais comuns. E foi através da Lei n.º 8/2003 que entrou em vigor o regime especial aplicável aos AT dos praticantes desportivos profissionais.

É unânime que estamos perante uma atividade que impulsiona um desgaste rápido do trabalhador e que, por esse mesmo motivo, a sua carreira inculca limites etários bem inferiores ao de outras atividades. Conforme se pode ler na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 43/XI, consideraram que o praticante desportivo, por norma, finda a sua carreira aos trinta e cinco anos de idade. E, com base nesta premissa, facilmente se percebe que o regime geral de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho – atual Lei 98/2009, de 4 de setembro – foi estruturado de forma a ser aplicado a profissionais com carreiras mais alargadas. No entanto, afirmar a duração da carreira dos praticantes desportivos profissionais, até aos 35 anos de idade, é uma questão controversa na prática. Percorrendo a lei não encontramos uma imposição que apenas permita ao trabalhador exercer a sua atividade até aos 35 anos.¹⁰

A acrescer ao facto de estarmos perante uma profissão de desgaste rápido, o que leva à existência de carreiras de curta duração, quando comparadas com as da maioria

¹⁰ A jurisprudência espanhola considera que existindo uma omissão na lei especial, quanto aos limites de idade para exercer a atividade, devem ser aplicáveis as disposições laborais comuns, ao abrigo do disposto no art. 21º do Real Decreto 1006/1985. Os atletas não estão sujeitos a um limite estatutário sobre o tempo que podem permanecer na sua profissão, e a idade por si só não pode ser motivo para rescindir o contrato de trabalho com o clube em questão ou para se recusar a conceder-lhes, por exemplo, incapacidade permanente total, V. PILAR CONDE COLMERO, *Diálogos con la jurisprudencia*.

dos trabalhadores ativos, temos a questão dos montantes, deveras elevados¹¹, que estes profissionais se encontravam no direito de auferir, por consequência de AT.

Em suma, podemos afirmar que a Lei n.º 8/2003, de 12 de maio, entrou em vigor tendo em consideração as especificidades da atividade aqui em questão. Ou seja, conjugou o facto de estarmos perante uma profissão, como vimos, de desgaste rápido com os custos associados ao seguro de AT que, nos casos em que os atletas auferem salários bastante acima da média, que se não tomasse em consideração tais fatores, poderia acarretar custos demasiado elevados tendo por base de cálculo a retribuição por estes auferida. Conjuntura que nas palavras de JOANA CARNEIRO “não se coadunam com o regime geral constante da LAT.”¹²

1.2.1. A desadequação da Lei n.º 8/2003 e a Proposta de Lei n.º 43/XI

Tal como já referimos, o regime geral que consta da LAT não tem em consideração as especiais características do setor. Por isso mesmo, a falta de existência de um regime jurídico específico de reparação de danos emergentes de AT, ou mesmo já no decurso de vigência da Lei n.º 8/2003, levou a que os tribunais decidissem algumas causas de forma manifestamente injusta, como declara JOANA CARNEIRO.¹³ Tais decisões “fixaram pensões vitalícias de montante excessivamente elevados, porque assentavam nos elevados salários que tais praticantes auferiram durante a sua curta carreira.”¹⁴ Perante tal conjuntura, comparando com os profissionais que vêm a sua carreira perdurar cerca de quarenta anos, o Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 43/XI, em que nela expôs uma série de motivos para que esta entrasse em vigor e revogasse a Lei n.º 8/2003.

Passando agora a analisar os motivos de alteração do regime vigente na Lei n.º 8/2003.

¹¹ Qualificados desta forma por parte das seguradoras, quando se referem aos salários auferidos por jogadores de futebol. Alegando que os salários desta categoria de profissionais se situam bastante acima da média, in JOANA CARNEIRO, “Acidentes de trabalho dos jogadores de futebol – Algumas considerações”, *Questões Laborais*, p. 438. Na nossa opinião, não se deveria generalizar, uma vez que as leis aplicáveis aos praticantes desportivos se aplicam a todas as modalidades e não apenas aos jogadores de futebol de alguns clubes da Primeira Liga, que auferem salários muito acima da média, sendo estes uma exceção e não uma regra.

¹² JOANA CARNEIRO, “Particularidades contrato de seguros de acidentes de trabalho de praticante desportivo”, *Prontuário de Direito de Trabalho*, 2017, p. 100.

¹³ *Ibidem*, p. 101.

¹⁴ *Ibidem*.

Tomando como ponto de partida a Proposta de Lei n.º 43/XI que, por sua vez, teve por base a articulação de algumas normas legais de diplomas diversos, nomeadamente a LBAFD, o regime de seguro desportivo obrigatório e, necessariamente, a Lei n.º 8/2003.

A aprovação da LBAFD, Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, impôs a obrigação às entidades prestadoras de serviços desportivos a celebração de contratos de seguro relativos a AT que se possam vir a verificar no âmbito da prática desportiva.¹⁵ O art. 42º da referida Lei garante “a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, o qual, com o objetivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos”¹⁶, com o intuito de proteção em especial dos praticantes desportivos de alto rendimento. O aludido sistema de seguro obrigatório encontrando-se regulado no DL n.º 10/2009, de 12 de janeiro, impõe a existência do seguro desportivo para os indivíduos que pratiquem uma atividade desportiva em infraestruturas abertas ao público ou para os que participem em provas ou manifestações desportivas, ao abrigo do disposto no art. 42º da Lei n.º 5/2007. A obrigatoriedade do seguro desportivo radica a sua razão de ser na garantia do ressarcimento do beneficiário, em eventuais lesões, decorrentes da atividade física que pratica.¹⁷

Note-se que o seguro desportivo consagrado no DL n.º 10/2009, de 12 de janeiro, não é o mesmo que o seguro de AT. Aos praticantes desportivos profissionais é-lhes exigido dois seguros complementares¹⁸, o seguro obrigatório desportivo complementado pelo seguro de acidentes de trabalho.¹⁹

Posto isto, a elaboração da Proposta de Lei n.º 43/XI foi complementada através da análise, naturalmente, do regime jurídico de reparação de danos emergentes de AT de praticantes desportivos até então em vigor, nomeadamente na Lei n.º 8/2003, de 12 de maio. Na motivação da referida proposta deu-se nota dos maiores problemas do regime que constava da Lei n.º 8/2003 e que o objetivo da Proposta de Lei, evidentemente, seria obviar tais questões. O anterior regime, ao contrário do que acontece no atual, por um lado, não ponderava qualquer decréscimo nas pensões, após os 35 anos de idade, que eram atribuídas em caso de morte e de IPA para todo e qualquer trabalho e, por outro, não

¹⁵ Cf. art. 43º Lei n.º 5/2007.

¹⁶ Cf. art. 42º n.º 1 Lei n.º 5/2007.

¹⁷ Vide Preâmbulo DL n.º 10/2009, de 12 de janeiro.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ Uma grande questão que se coloca, que ainda hoje não se encontra resolvida, é saber quem é o praticante desportivo profissional, os praticantes desportivos de alto rendimento. Desde logo, importa para sabermos, nesta sede, que contratos de seguro é necessário celebrar. Deixaremos as respostas para o ponto próprio sobre a temática, infra.

tinha em consideração o valor dos rendimentos auferidos por esta categoria de profissionais, que, regra geral, auferem rendimentos acima da média, tendo por base o fator de curta duração da carreira.²⁰ Não sendo ponderados os motivos elencados, estes tiveram na base da “origem de diversas decisões judiciais de montante excessivamente elevado”²¹, dado que o cálculo das respetivas prestações tinham por base o valor avultado destes profissionais.

Um outro motivo que originou a propositura de inúmeras ações, prendia-se com a falta da formalização da alta clínica, que infra se desenvolverá, que permitia aos sinistrados intentar a respetiva ação emergente de AT, vários anos após a verificação do mesmo, dificultando, desta feita, a verificação donexo de causalidade entre as sequelas apresentadas no momento da propositura da ação com as lesões sofridas. Tal despertou ainda mais a atenção pelo facto de os praticantes desportivos profissionais que intentavam as referidas ações, na sua grande maioria, se encontrarem em final de carreira.²²

A Lei n.º 8/2003 permitia que fosse atribuída uma prestação por IPTH, depois dos 35 anos de idade, ao passo que a Proposta de Lei n.º 43/XI, retirou tal possibilidade por entender que a profissão termina aos 35 anos de idade.

A exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 43/XI termina invocando a necessidade de alteração de regime de forma a consagrar “soluções mais justas e equitativas, que não sejam causa de encargos desproporcionados no que respeita ao custo dos respetivos seguros.”²³

Podemos concluir que estamos de acordo com a Proposta de Lei n.º 43/XI²⁴ na parte em que esta deve estar adequada às especificidades da atividade laboral, nomeadamente em relação à formalização da alta clínica e que a falta de limites às prestações, como hoje se conhecem, eventualmente, originariam a que as seguradoras elevassem os prémios dos seguros a valores inoportáveis para as entidades empregadoras. Não deixando de questionar a generalização feita no que aos salários avultados e idade de término de carreira diz respeito.²⁵

²⁰ Vide “Exposição de Motivos” Proposta de Lei n.º 43/XI.

²¹ *Idem.*

²² *Idem.*

²³ *Idem.*

²⁴ Que entrou em vigor quase na sua íntegra através da Lei n.º 27/2011.

²⁵ Cf. supra referido a este respeito.

2. O acidente de trabalho do praticante desportivo profissional

2.1. Conceitos e requisitos necessários para se considerar a verificação de AT

Conforme podemos ler, o art. 59º n.º 1 f), que se encontra no âmbito dos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais²⁶, confere o direito a todos os trabalhadores, quando vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional, a respetiva assistência e a justa reparação de uma eventual lesão.

Já aqui se deu nota que existe um regime especial aplicável à reparação de danos emergentes de AT aplicável aos praticantes desportivos profissionais. No entanto, e como se verá infra, o referido regime especial apenas regula algumas matérias²⁷, sendo aplicável Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, a tudo o resto que não estiver especialmente regulado, por força do disposto no art. 10º da Lei nº 27/2011.

Posto isto, é importante começar por esclarecer alguns conceitos aplicáveis aos AT, desde logo com a definição do mesmo. No entender de JÚLIO GOMES, não existe uma definição concreta de AT.²⁸ No mesmo sentido se encontra MARIA ADELAIDE DOMINGOS²⁹, tendo em conta que o legislador definiu o AT como “aquele”, não consagrando uma definição concreta para o mesmo. Considerando que o legislador optou sim por centrar a definição noutros vetores, delegando para a doutrina e jurisprudência a sua construção. Por seu turno, PEDRO ROMANO MARTINEZ veio indicar que o AT pressupõe uma subitaneidade, assentando este numa ideia de imprevisibilidade quanto à sua verificação que tem origem em fatores externos. Considerando-se, normalmente, o evento como causa de lesão corporal, física ou psíquica.³⁰

Ainda quanto à definição de AT, resulta da definição legal que é “aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.”³¹ Assim sendo, importa aqui delimitar, em primeiro lugar, a definição de local. Nos termos do art. 8º n.º 2 a) entende-se por “«Local de trabalho» todo o lugar

²⁶ Fazendo parte do elenco dos direitos/deveres fundamentais dos cidadãos.

²⁷ Como é o caso dos limites máximos do cálculo das pensões; a regularização do acompanhamento clínico e a reabilitação do sinistrado; a formalização da alta clínica; por último o registo do contrato de seguro.

²⁸ JÚLIO GOMES, *O acidente in itinere e a sua descaracterização*, 2013– p. 19 e ss.

²⁹ MARIA ADELAIDE DOMINGOS, “*Algumas Questões Relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho*”, in *Prontuário Direito do Trabalho*, 2007, p. 38 e ss.

³⁰ PEDRO ROMANO MARTINEZ, “*Acidentes de trabalho*”, 1996, p. 16.

³¹ Cf. art. 8º LAT.

em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador”, ou seja é considerado como tal toda a zona de laboração ou a exploração da empresa.³² Exemplificando com o futebol, não é só no relvado em que é possível verificar-se um potencial AT, também é suscetível de o ser se este ocorrer nos balneários, no ginásio do clube, nas salas de recuperação, entre outros. Pode, igualmente, ser considerado como AT mesmo que este se verifique fora do local de trabalho, desde que, a situação compreenda alguma al. do art. 9º da LAT que alarga o conceito de AT. Por outras palavras, para que seja qualificado como AT é necessário verificar se o infortúnio “se enquadra num ato da vida profissional ou da vida privada do trabalhador.”³³

Em segundo lugar, o tempo de trabalho é definido no art. 8º n.º 2 b) da LAT. Para efeitos da referida lei de AT é considerado tempo de trabalho, além do período normal de trabalho, o tempo dispensado “em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho.”³⁴ Ilustrando com um exemplo conexo ao mundo do futebol, os AT dos seus profissionais, respeitando os requisitos do tempo e do local de trabalho abrangem muito mais que os jogos oficiais, abrangem também os treinos. Assim sendo, conforme retrata JOANA CARNEIRO, “não parece difícil a prova de ocorrência do evento que for participado como acidente de trabalho, isto é, da lesão que for contraída durante um determinado jogo ou mesmo durante um treino.”³⁵ Destarte, “é acidente de trabalho o evento, inesperado e súbito, que se verifique, no local, no tempo e por causa do trabalho, do qual resulte agravamento de doença anterior, com a consequência de lesão corporal ou da morte.”³⁶

Além do elemento espacial (local de trabalho) e temporal (tempo de trabalho) para que o AT seja presumido é necessário que seja igualmente preenchido o elemento causal. A causalidade juridicamente relevante, em termos de responsabilidade civil, é a causalidade adequada, sendo, por isso, necessário que, em face das regras da experiência, o evento seja adequado à produção do prejuízo, existindo fortes probabilidades de o

³² Cf. PEDRO ROMANO MARTINEZ, op. cit., p. 51.

Não deixando de dar nota que o próprio art. 8º LAT, em virtude da “imposta” proliferação do teletrabalho, com a aprovação da Lei n.º 83/2021, consagrou que “No caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho.”

³³ *Ibidem*, p. 53.

³⁴ Cf. art. 8º n.º 2 b) LAT.

³⁵ JOANA CARNEIRO, op. cit., p. 104.

³⁶ Ac. do STJ, Proc. n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1, 30.06.2011, in www.dgsi.pt.

originar – art. 563º do Código Civil (CC) – não bastando que se verifique uma causa naturalística ou mecânica.³⁷ Destarte, o elemento causal “abrange o nexo de causa e efeito entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença por um lado, e entre estas situações e a redução de capacidade de trabalho o ganho ou a morte, por outro.”³⁸

Assim sendo, através do supra exposto, conseguimos perceber que a ocorrência de um AT pressupõe a verificação de três requisitos: espacial, temporal e causal.

Quanto à prova de verificação dos requisitos, a lei estabelece presunções em favor do sinistrado: quando a lesão se verifica no local e tempo de trabalho, esta presume-se como consequência do AT, tal como prescreve o art. 10º LAT. Se a lei não disponibilizasse tais presunções, o ónus da prova ficaria a cargo do sinistrado ou dos seus beneficiários, por se tratar de factos constitutivos do direito invocado, nos termos do disposto no art. 342º n.º 1 do CC.

2.2. Análise dos aspetos inovadores da Lei nº 27/2011, de 16 de junho:

A Lei nº 27/2011, de 16 de junho, veio estabelecer o novo regime relativo à reparação dos danos emergentes de AT dos praticantes desportivos profissionais³⁹, revogando a Lei nº 8/2003, de 12 de maio, que até então vigorava.

O referido diploma legal, até hoje em vigor, veio instituir algumas diferenças de regime em relação àquele que é imposto pela LAT.⁴⁰

Assim sendo, propomo-nos a analisar, de seguida, o que a Lei nº 27/2011 nos seus treze artigos prevê, ao mesmo tempo que fazemos uma comparação com o regime implementado na LAT.

Começando pela forma como são calculadas as pensões atribuídas por morte, por IPA e por IPP, prescrevem os artigos 2º a 4º da Lei nº 27/2011 que serão calculadas com base na LAT, nomeadamente com base no disposto no art. 71º, com as adaptações impostas pelo regime especial aplicável aos praticantes desportivos – Lei n.º 27/2011, de 16 de junho. Ou seja, nos termos do art. 71º LAT, as pensões atribuídas por morte, por IPA e por IPP, “são calculadas com base na retribuição anual ilíquida normalmente devida ao sinistrado, à data do acidente.”⁴¹.

³⁷ MARIA ADELAIDE DOMINGOS, op. cit., p. 49.

³⁸ JOANA CARNEIRO, op. cit., p. 104.

³⁹ Cf. art. 1º Lei n.º 27/2011.

⁴⁰ Relativamente às motivações para a adoção de um regime diferencial remetemos para o referido supra.

⁴¹ Cf. art. 71º LAT.

É importante não avançar sem definir o que se entende por retribuição mensal mínima garantida.⁴² O art. 71º n.º 2 LAT, prescreve que se entende por retribuição mensal todas as prestações recebidas com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios. E, por retribuição anual se entende “o produto de 12 vezes a retribuição mensal acrescida dos subsídios de Natal e de férias e outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.”, como podemos conferir no n.º 3 do art. 71º LAT.⁴³ Como veremos adiante, o conceito de retribuição no âmbito da reparação de danos emergentes de AT é mais amplo do que aquele que encontra consagrado no CT, tendo como objetivo compensar a redução ou perda da capacidade de trabalho/ganho. “A sua característica essencial é a regularidade inferida da repetição do pagamento ou resultante das normas, contrato ou usos.”⁴⁴

As pensões anuais atribuídas por morte, IPP ou IPA, serão então calculadas nos termos do art. 71º LAT, com os limites máximos específicos, que variam consoante a idade do praticante desportivo⁴⁵, que se encontram estipulados nos artigos 2º a 4º da Lei 27/2011, que passamos agora a concretizar. Com efeito, as pensões atribuídas por morte e por IPA para todo e qualquer trabalho têm como limites globais máximos: “o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o sinistrado completaria 35 anos de idade.”; sendo que após essa data o limite global máximo passa a ser “de 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.”^{46 47}

Ao passo que as pensões atribuídas por IPATH, dispõe o art. 3º n.º 2 da Lei 27/2011, “só são devidas até à data em que o praticante complete 35 anos de idade e têm

⁴² Até porque na Lei n.º 8/2003, o valor referencial não era a retribuição mínima mensal garantida ao sinistrado, mas sim o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem, conforme se pode ler no seu art. 2º.

⁴³ Não deixamos de incluir estas definições antes de expormos o regime específico, pois este não consagra tais definições e, como consagra o art. 10º da Lei 27/2011, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 98/2009 em tudo o que na primeira não estiver regulado, assim o fizemos.

⁴⁴ Ac. TRG, Proc. n.º 6113/17.2T8BRG.G1, Relator: MARIA LEONOR CHAVES DOS SANTOS BARROSO, 31.03.2020, in www.dgsi.pt.

⁴⁵ Se a idade é inferior a 35 os limites máximos a serem aplicados não são os mesmos, em relação aos limites aplicáveis após essa idade.

⁴⁶ Vide art. 2º e art. 3º n.º 1.

⁴⁷ Alterando, desta forma, os limites máximos impostos pela Lei anterior – Lei 8/2003 – que dispunha no seu artigo 2º n.º 1 como limites máximos “o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão.” Ou seja, as diferenças nos limites máximos das pensões atribuídas por morte e por IPA para todo e qualquer trabalho tendo em consideração a idade do atleta – se este tem mais ou menos de trinta e cinco anos – apenas foram introduzidas com o atual regime.

como limite máximo 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão.” A razão de ser deste limite, que apenas garante a pensão até à data em que o atleta complete trinta e cinco anos de idade, vai de encontro com o facto de se considerar esta a idade média em que um praticante desportivo termina a sua carreira, por força da profissão se enquadrar em atividades de desgaste rápido, dado que exigem um esforço físico muito acima da média. Podemos questionar se existe razão para se continuar a manter este limite de 35 anos, dado que cada vez mais os atletas exercem a sua atividade após os 35 anos, veja-se os exemplos de Cristiano Ronaldo, com 37 anos, Pepe com 39 anos que ainda jogam ao mais alto nível. Poderíamos questionar se não seriam apenas exceções, todavia não nos faltariam nomes que aqui pudéssemos elencar. Poderemos questionar até que ponto é que, neste momento, não é exceção terminar a carreira até aos 35 anos? Uma vez que, a área da medicina e do desporto se encontram cada vez mais evoluídos, auxiliando a recuperação física e potenciando o rendimento do atleta.⁴⁸ No entanto, pronuncia-se a jurisprudência, aderindo à posição do legislador e, argumentando que existe justificação racional para a diferenciação de regimes baseando-se esta na idade média ativa dos praticantes desportivos profissionais, desconsiderando as exceções.⁴⁹ Não obstante, ainda que a lei não permita a atribuição de IPATH, após os 35 anos, não está vedada a possibilidade de exigir uma pensão por IPP, dado que o trabalhador continua a ter limitações para o exercício de outras atividades.⁵⁰

A pensão, depois dos 35 anos, não é calculada pela IPATH, mas sim com base na IPP agravada na TNI e pelo factor de bonificação 1.5 da al. a) do nº 5 da mesma tabela.

À semelhança das IPA, as IPP viram os seus limites máximos reduzidos para “14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;” e “14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior”, conforme podemos verificar no art. 4º da Lei 27/2011.

⁴⁸ Ainda a respeito da ponderação do limite de 35 anos, imposto pela Lei n.º 27/2011, remete-se para o que foi dito na nota 10 da presente dissertação.

⁴⁹ Vide Ac. TRG, Proc. n.º 6113/17.2T8BRG.G1, Relator: MARIA LEONOR CHAVES DOS SANTOS BARROSO, 31.03.2020, in www.dgsi.pt.

⁵⁰ A este propósito vide ANA COSTA, “Breves Notas sobre o praticante desportivo profissional e a segurança e saúde no trabalho: Estará esta fora de jogo?”, *Revista de Direito do Desporto*, 2022, p. 31.

No que diz respeito às IT a entidade empregadora e a seguradora, nos contratos de seguro, podem optar por estabelecer franquias a serem atribuídas quando estas se verificarem.⁵¹ Caso assim não suceda, é aplicável subsidiariamente o regime da LAT – art. 10º Lei 27/2011 – e a indemnização a ser atribuída por IT será calculada com base no art. 71º LAT. Neste tipo de incapacidades, somos da opinião de que faz sentido serem estabelecidas franquias para as IT nos contratos de seguro firmados entre as seguradoras e as entidades empregadoras, tendo em conta a maior predisposição de lesões nesta categoria profissional, tendo em conta a natureza da profissão, já aqui referenciada. Assim sendo, existindo a estipulação de uma franquia para quando o atleta se lesionar, durante um treino, por exemplo, ser-lhe-á atribuída, a título de indemnização, o valor estabelecido no contrato de seguro.

O regime jurídico relativo à reparação dos danos emergentes de AT dos praticantes desportivos introduziu o art. 5º que, por outras palavras, nos indica a forma como alcançaremos o grau de incapacidade do trabalhador. Isto é, o grau de incapacidade terá de resultar da aplicação da TNI e, posteriormente ser-lhe-á atribuído o correspondente grau de incapacidade na tabela de comutação específica⁵² desenvolvida para estes profissionais, salvo se da TNI resultar valor superior.

Quanto ao acompanhamento clínico e à reabilitação do sinistrado, a Lei n.º 27/2011 permite que este possa ser realizado pelos departamentos médicos das entidades empregadoras. Para isso, basta ser celebrado um acordo ou um protocolo entre a seguradora e a entidade empregadora demonstrando tal intenção.⁵³ Entendemos que esta opção do legislador é a que mais se coaduna com a realidade, uma vez que muitas das entidades empregadoras de praticantes desportivos têm à disposição departamentos médicos bastante completos, capazes de acompanhar e reabilitar o sinistrado. Conforme alude ANA COSTA, cenário oposto resulta dos arts. 25º, 28º e 32º LAT⁵⁴, que atribuí à entidade competente da reparação dos danos a responsabilidade do pagamento das despesas e da designação do médico assistente bem como o direito de escolha do médico assistente. Naturalmente, que se assim for, a seguradora tem a faculdade de conferir o processo de recuperação do sinistrado – art- 7º n.º 2- Lei 27/2011 – através do acompanhamento de um médico designado por esta, ou de se prever no contrato de seguro

⁵¹ Cf. Art. 6º Lei 27/2011.

⁵² Anexo da Lei 27/2011.

⁵³ Cf. art. 7º Lei 27/2011.

⁵⁴ ANA COSTA, op. cit., p. 28.

ou protocolo, a obrigação de a entidade empregadora “enviar ao departamento clínico da entidade seguradora os elementos clínicos pertinentes.”⁵⁵ Deste modo, o tratamento do sinistrado fica a cargo do empregador, se existir discordância entre o departamento médico deste e o da seguradora quanto ao diagnóstico da lesão ou o tratamento mais adequado, é indicado um médico da federação desportiva da modalidade em questão, sendo que o parecer deste prevalecerá, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 7º da Lei n.º 27/2011.

Por fim, resta-nos abordar a temática relativa ao boletim de exame, art. 8º da Lei 27/2011. Quando é celebrado o acordo ou protocolo com o objetivo de correr a cargo do departamento médico da entidade empregadora o tratamento/reabilitação do atleta, fica à responsabilidade desta dar cumprimento ao disposto no art. 35º da LAT. Como tal, aquela entidade terá de garantir que efetua a entrega ao sinistrado os boletins de exame e de alta clínica e, quanto a esta última, se certifica que este assinou dois exemplares, um para ser entregue à entidade seguradora e outro para a federação desportiva da modalidade que o sinistrado pratica. E nos casos em que o sinistrado se recusar assinar, ao abrigo do disposto no art. 8º n.º 4, o clube tem de informar a respetiva federação e não será permitida a inscrição deste, seja em que competição for, enquanto a situação não se encontrar regularizada.⁵⁶

2.3. Fundamentos dos problemas adstritos à reparação de danos emergentes de AT dos praticantes desportivos profissionais

Como já pudemos aferir, existe um regime especial aplicável aos praticantes desportivos profissionais. Contudo, somos da opinião que o regime se encontra incompleto e incompatível com a aplicação subsidiária da LAT, conforme teremos oportunidade de discutir infra.

Assim sendo, não podemos deixar de questionar a eficácia do regime atualmente em vigor. Percecionamos o ponto da situação através da leitura do texto de Joana

⁵⁵ Cf. art. 7º n.º 3 Lei 27/2011.

⁵⁶ Uma das questões que mais conflitos faz surgir na temática dos AT dos praticantes desportivos e que será abordada mais à frente neste estudo. Tal litigiosidade surgiu, porque até à entrada em vigor da Lei 27/2011, nada era referido quanto à assinatura da alta clínica e, os trabalhadores aproveitavam-se disso mesmo, tal como veremos.

Carneiro⁵⁷, que dá conta do descontentamento das seguradoras com o regime. Sendo estas uma das principais partes que este visa, uma vez que o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade de reparação dos danos emergentes de AT para estas entidades, de acordo com o preceituado no art. 79º LAT. Estando a reparação da lesão a encargo destas, é natural que sejam as primeiras a exteriorizar o seu descontentamento ao regime jurídico aplicável. De forma a exemplificar o descontentamento destas, pode ler-se no texto de Joana Carneiro⁵⁸, que o Presidente da Fidelidade, Jorge Magalhães Correia, apelava à alteração da atual Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Alegou que através da análise das novas participações de AT se verificou um acréscimo de 50% de novos pensionistas com “pequenas lesões”, entre os anos de 2007 e 2013, atentando em particular para o facto de que dentro da percentagem se encontravam jogadores de futebol. Segundo Jorge Magalhães Correia, esta categoria de profissionais tem “apresentado queixas e pedidos de revisão de incapacidade no âmbito de alegadas lesões decorrentes de acidente de trabalho”⁵⁹, após lhes ser concedida alta curada sem desvalorização – alegam que as lesões que sofreram lhes permitem ter acesso a uma IPP. Num agravamento de cenário, a maior parte das queixas apresentadas são da autoria de atletas em fim de carreira, o que, tendo em conta as características da profissão, já enunciadas, é difícil avaliar se a falta de capacidade para o trabalho ocorreu por consequência do AT ou se de desgaste biológico natural se trata. Um outro motivo pelo qual defende que devem ser feitas alterações ao regime é o facto do cálculo das prestações se basear no rendimento do sinistrado, que se torna um problema nos casos em que os atletas auferem salários bastante acima da média. Perante as regras de cálculo das prestações, se os rendimentos auferidos forem acima da média, por muito baixa que a incapacidade seja, dará sempre origem a uma prestação elevada para quem a suporta. Conclui que, perante o exposto, a tarefa de quantificação do risco e provisionamento ajustado pelas seguradoras se torna árdua.

Analisando o ponto de vista das seguradoras, de certa forma podemos encarar o teor das declarações como uma espécie alerta. Ou seja, se o legislador não proceder uma revisão do regime, não será problema, para estas entidades, o aumento dos valores dos seguros de danos emergentes de AT dos praticantes desportivos profissionais. Sem ser possível antever a que valores é que estes poderão advir e se, desta feita, serão comportáveis pelas entidades empregadoras.

⁵⁷ JOANA CARNEIRO, op. cit.

⁵⁸ JOANA CARNEIRO, op. cit., p. 437.

⁵⁹ *Ibidem*.

Estamos cientes de que as seguradoras são empresas e nessa condição o seu objetivo é a obtenção de lucro e, naturalmente, que o pagamento de uma prestação em virtude do sinistro nestas condições não lhes é favorável. No entanto, optamos por falar sob esta visão, porque consideramos que é perceptível na prática, alguns dos problemas associados ao regime que abordamos no presente estudo.

2.4. Problemas que se levantam na aplicação do regime de reparação de AT dos praticantes desportivos profissionais

De facto, vários são os problemas que urgem no que ao AT do praticante desportivo profissional diz respeito e, como consequência, os alertas para mudanças no regime são constantes, tanto por parte das seguradoras, tal como acabamos de ver, como por parte da doutrina.⁶⁰ Não sendo possível abordar todos problemas em torno do AT aqui em questão⁶¹, optamos por nos dedicar em particular a três deles: desde logo, tentar aferir a quem se pretende aplicar o regime; à questão da alta clínica e à revisão da incapacidade.

2.4.1. Quem é o praticante desportivo profissional?

Conforme oportunamente referido o regime que consta da Lei n.º 27/2011, desde logo não é clara quanto a quem se pretende aplicar, uma vez que a nossa lei não consagra qualquer definição de praticante desportivo profissional.

Consagra art. 1º da Lei n.º 27/2011, que o regime nela constante é aplicável aos praticantes desportivos profissionais. A questão que se coloca é, quem são os praticantes desportivos profissionais? A única definição que encontramos consta da antiga lei aplicável ao contrato de trabalho destes profissionais - Lei n.º 28/98, de 26 de junho, entretanto já revogada. O seu art. 2º b) consagrava a definição de praticante desportivo profissional como “aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a

⁶⁰ Cf. podemos ler nos textos de JOANA CARNEIRO “Particularidades contrato de seguro de acidentes de trabalho de praticante desportivo”, “Acidentes de Trabalho dos Jogadores de Futebol - algumas considerações”; e ANA COSTA “Breves Notas sobre o praticante desportivo profissional e a segurança e saúde no trabalho: Estará esta fora de jogo?”.

⁶¹ Não deixando de enunciar as questões que se discutem a nível doutrinal, além das que nesta sede iremos tratar, são questões relacionadas com o nexo de causalidade entre o evento e a lesão; à remição de pensões; questões sobre quem se deve responsabilizar pelo transporte e estada do sinistrado às diligências que surgem pela verificação do sinistro. Neste sentido, *vide* JOANA CARNEIRNO, op. cit.; ANA COSTA, op. cit.

necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição”.⁶² Por seu turno a Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, nada refere quanto à definição destes profissionais, apenas consagra a definição de contrato de trabalho desportivo, no art. 2º a) como “aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta”. Importa perceber que, a definição de praticante desportivo que constava do anterior regime aplicável aos CT dos praticantes desportivos menciona que é praticante desportivo o indivíduo que assina um contrato de trabalho deste teor. Na LBAFD também não é possível encontrar uma definição de praticante desportivo profissional, remetendo esta para outras leis a jurisdição do regime contratual dos praticantes desportivos, conforme consagrado no art. 34º n.º 2 da LBAFD. Apesar de não se encontrar consagrada qualquer definição concreta na LBAFD, a Proposta de Lei n.º 43/XI começa por fazer alusão à imposição da existência de um seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, tencionando proteger especialmente os praticantes desportivos de alto rendimento.⁶³ Na mesma Proposta de Lei é plasmada a definição de praticante desportivo de alto rendimento⁶⁴, como “aquele que, estando registado, desenvolve a prática desportiva nos limites da capacidade do ser humano e que, por maioria de razão, tem riscos agravados, quer no seu treino, quer em competição, estando sujeito a um maior número de lesões.”⁶⁵ Por seu turno, o art. 42º n.º 2 LBAFD visa aplicar-se aos praticantes desportivos não compreendidos no n.º1, assegurando “a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório para: a) Infra-estruturas desportivas abertas ao público; b) Provas ou manifestações desportivas.”⁶⁶ Aparenta a lei que o sistema de seguro obrigatório se irá aplicar a todos os praticantes desportivos estando estes inscritos nas respetivas federações ou não. Assim, por estes mesmos motivos, consideramos que o regime jurídico de reparação de danos emergentes de AT, regido pela Lei 27/2011, se deve aplicar tanto aos

⁶² Cf. art. 2º b) da Lei n.º 28/98, revogada pela Lei n.º 54/2017.

⁶³ Vide Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 43/XI e art. 42º n.º 1 LBAFD.

⁶⁴ Em Espanha, o Real Decreto 971/07 consagra a definição de praticante desportivo de alto nível, sendo estes considerados como aqueles certificados como tal pelo presidente do Conselho Superior do Desporto quando o seu desempenho e classificação os colocam entre os melhores do mundo ou da Europa; como também contempla a definição de atleta de alto rendimento, neste caso não atingiram o nível desportivo, até ao momento, mas que estão em condições de o fazer através de uma preparação adequada. Cf. MERCEDES LÓPEZ BALAGUER, “Deportistas de alto nível y alto rendimiento: peculiaridades em matéria laboral y seguridad social”, p. 39-43.

⁶⁵ *Idem.*

⁶⁶ Vide art. 42º n.º 2 LBAFD.

praticantes desportivos profissionais com contrato de trabalho, como aos que praticam a atividade por conta própria. Tendo em conta que, mesmo que fosse aplicável o regime dos trabalhadores independentes não seria congruente com todas as motivações que existem para a existência de um regime de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes aplicável a este tipo de profissionais⁶⁷.

Ou seja, até aqui, por via das referidas definições legais é sugestivo que se considere como praticante desportivo profissional quem assina um contrato de trabalho desportivo. Visão a que não adere LEAL AMADO, com a qual concordamos, que admitindo que o art. 34º n.º 2 LBAFD é o que parece sugerir, uma vez que remete a regulação do contrato de trabalho desportivo profissional para legislação especial, atendendo às especificidades do regime, “inculca a ideia de uma ligação incindível entre o praticante profissional e contrato de trabalho, ideia esta que julgamos ser incorreta”.⁶⁸ Se assim fosse, segundo o que da lei se depreende não fazia sentido a aplicação dos diplomas aqui em questão aos praticantes desportivos que exercem a atividade desportiva por via de outro tipo de contratos.⁶⁹ Não obstante, a Lei n.º 7/2009 dispõe, no seu art. 4º n.º 2, que “o trabalhador que exerça a sua atividade por conta própria deve efetuar um seguro que garanta o pagamento das prestações” em virtude de AT. Em virtude de tal preceito, o seguro de AT para os trabalhadores independentes, encontra-se regulado no DL n.º 159/99, de 11 de maio. Ou seja, a lei impõe, igualmente, a estes trabalhadores a celebração de um contrato de seguro em caso de AT. Aferimos, através do preâmbulo do DL n.º 159/99, que tal imposição surgiu no desenvolvimento do regime jurídico instituído na anterior LAT, a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro. Desta forma, é possível concluir que o regime jurídico que consta na LAT é aplicável aos praticantes desportivos independentes. Se assim o é, o que faz sentido é que o regime jurídico especial, consagrado na Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, também deve ser aplicável aos praticantes desportivos independentes, uma vez que as especificidades da atividade invocadas como motivo para a criação de um regime especial (supra expostas) não se alteram consoante o tipo de contrato que o trabalhador possui.

Uma última nota quando ao conceito de praticante desportivo profissional, considera LEAL AMADO que este tem duas interpretações possíveis: uma *stricto sensu*,

⁶⁷ DL n.º 159/99, de 11 de maio.

⁶⁸ LEAL AMADO, op. cit. p. 16.

⁶⁹ Note-se que é frequente o recurso ao contrato de prestação de serviços em algumas modalidades individuais, como é o caso do ténis, do golfe, do boxe, por exemplo, *Ibidem*, p. 17.

ou seja, o praticante desportivo profissional depende desta atividade para sobreviver sendo esta a sua única ou, pelo menos, a principal profissão; e outra *lato sensu*, em que o estatuto de praticante desportivo profissional resulta da celebração de contrato de trabalho desportivo, seja qual for a configuração federativa da modalidade em causa.⁷⁰

Perante o exposto concluímos que, ainda, não existe uma resposta concreta para este problema do regime. Da nossa perspetiva, as ilações que daqui retiramos é que o art. 1º da Lei n.º 27/2011, quando estabelece o regime jurídico relativo à reparação dos danos emergentes de AT dos praticantes desportivos profissionais, é que este deve ser aplicável a todos os praticantes desportivos profissionais, não se qualificando pelo facto de ter celebrado ou não um contrato de trabalho. Note-se que a reparação do AT é um direito com acervo constitucional, nos termos do disposto no art. 59º n.º 1 f) CRP, que garante a todos os trabalhadores a justa reparação de um eventual AT. Se a Lei n.º 27/2011 que entrou em vigor para regular a especificidade da atividade, se não for aplicável aos praticantes desportivos que não possuem um contrato de trabalho, é questionável se o direito constitucionalmente consagrado é respeitado.

2.4.2. A questão da alta clínica

Um dos aspetos inovadores introduzidos no art. 8º da Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, em relação à anterior Lei n.º 8/2003, está relacionado com a formalização da alta clínica. Até à introdução do art. 8º na atual Lei n.º 27/2011, os tribunais deparavam-se com várias ações de AT, vários anos após a verificação dos mesmos. Isto configura um problema na medida em que, como já vimos, torna-se deveras complicado estabelecer um nexo de causalidade entre os danos e a lesão que ocorreu anos antes, tendo em conta as características da profissão já aqui abordadas, para as quais remetemos. Tais ações, por vezes eram deferidas em favor do sinistrado, uma vez que este alegava que a alta clínica não lhe havia sido comunicada, aproveitando-se da falta de exigência de assinatura da alta clínica, prevista no art. 35º LAT⁷¹. Não sendo comunicada a alta, o prazo de caducidade do direito de ação, de um ano, consagrado no art. 179º não começava a contar e, por isso o sinistrado conseguia intentar a respetiva ação, anos mais tarde. Em suma, o cenário era o seguinte: exercia a atividade ao mais alto nível, não corria o risco de ver o

⁷⁰ LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho Desportivo e Pacto de Opção* - AB VNO AD OMNES, 1998.

⁷¹ Sendo aplicável este regime de forma subsidiária, uma vez que a Lei n.º 8/2003 era omissa neste ponto.

seu valor de mercado desvalorizado por uma eventual incapacidade e, após o término da carreira intentava a ação de AT, alegando desconhecimento da alta.⁷²

Urgindo aqui uma necessidade de alteração da lei, o art. 8º da Lei n.º 27/2011, introduziu a obrigação de o sinistrado assinar o boletim de exame⁷³ e a alta clínica⁷⁴, em que declara que tomou conhecimento da mesma. Caso contrário a entidade empregadora tem de comunicar tal facto à respetiva federação desportiva, de forma a vedar ao sinistrado a inscrição em qualquer competição profissional enquanto tal recusa se mantiver.⁷⁵

A questão da formalização da alta clínica, tal como demos nota, é relevante em termos de início de decurso do prazo de caducidade⁷⁶ do direito de ação pelos danos emergentes de AT. Sendo este prazo de um ano, começando a sua contagem no momento em que a alta clínica é formalmente comunicada ao sinistrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 27/2011, ou da morte deste.⁷⁷ Conforme se pode ler no Ac. do TRL, proc. n.º 28320/18.0T8LSB.L1-4, “é vasta (e unânime) a jurisprudência da qual decorre que não se verifica caducidade do direito de ação se a alta clínica não ocorreu ou se, tendo ocorrido, não foi formalmente comunicada ao sinistrado, mediante entrega a este do duplicado do boletim de alta.”⁷⁸ É certo que a Lei n.º 27/2011, nada refere quanto à caducidade do direito de ação, apenas consagra no seu art. 8º n.º 1 que é à entidade empregadora que cabe o cumprimento das exigências impostas pelo art. 35º da LAT, mais concretamente, a entrega dos boletins de exame e de alta clínica ao sinistrado. Não obstante e tal como já referimos, aos AT dos praticantes desportivos profissionais ser-lhes-á aplicável o regime geral da LAT⁷⁹ e, assim sendo, o regime da caducidade do direito de ação deve então seguir o regime consagrado nesta última.

⁷² JOANA CARNEIRO, op. cit. p. 445.

⁷³ “Documento em que se regista o início do tratamento, declarando as lesões e doenças que são encontradas e descrevendo pormenorizadamente quais as lesões resultantes do acidente.” – JOANA CARNEIRO, op. cit., p. 444.

⁷⁴ “Alta clínica é a situação em que a lesão desapareceu totalmente ou se apresenta como insuscetível de modificação com terapêutica adequada.”, conforme o disposto no art. 35º n.º 3 LAT.

⁷⁵ Cf. art.º Lei n.º 27/2011.

⁷⁶ Como refere CARLOS ALEGRE, *Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*, p. 151, “a doutrina vem entendendo por caducidade a extinção da vigência e eficácia dos efeitos de um ato, em virtude da superveniência de um facto com força bastante para tal. No caso, esse facto é o decurso do prazo de um ano sobre um determinado evento (a alta clínica comunicada ao sinistrado ou a morte). A caducidade tem a ver com o exercício de um direito.”

⁷⁷ Nos termos do disposto no art. 179º LAT.

⁷⁸ Ac. TRL, Proc. 28320/18.0T8LSB.L1-4, Relator: MANUELA FIALHO, 26.02.2020, in www.dgsi.pt.

⁷⁹ Tal como consagra o art. 10º da Lei n.º 27/2011.

Chegados aqui, percecionamos que as formalidades agregadas à entrega do boletim de alta, consagradas no art. 35.º da LAT, são distintas das formalidades ligadas à caducidade do direito de ação, plasmadas no art. 179º da LAT. Podemos afirmar que na primeira se tem a intenção de operar a presunção da entrega do boletim e que na segunda o objetivo prende-se com “a comunicação formal com efeitos drásticos ao nível da responsabilidade e do ressarcimento do dano já que é a partir do cumprimento da obrigação de comunicação formal que se desencadeia a contagem do prazo extintivo do direito de ação.”⁸⁰ Assim sendo, o referido Ac., acrescenta que o prazo de caducidade aqui em questão inicia o seu decurso no momento em que se dá a comunicação formal da alta clínica ao sinistrado. Por seu turno, a entrega de um boletim de exame não habilita o início da contagem do prazo de caducidade, ainda que nesta seja feita referência à alta.

Resumindo, o que atribuía legitimidade à interposição da ação era o facto de nos respetivos documentos não constar a assinatura do atleta. Daqui podemos inferir que o sinistrado ou se aproveitava da situação, contemplando o cenário aqui descrito, ou nem sequer chegavam a ser apresentados os documentos para assinatura. Quanto a esta última, o facto de o art. 7º da Lei 27/2011 permitir que sejam prestados os tratamentos ao sinistrado pelos departamentos médicos dos clubes, estes poderiam não se assegurar da assinatura do boletim de alta. Pela falta de zelo, o prazo de caducidade, de um ano, consagrado no art. 179º n.º LAT não começava a correr, logo, anos mais tarde surgiam ações em tribunal, surpreendendo clubes e seguradoras. No caso sub iudice, em que o atleta intentava a ação com objetivo de lhe ser atribuída uma pensão por incapacidade, quem tinha o ónus da prova da caducidade do direito era a entidade responsável pela reparação dos danos emergentes de AT, ao abrigo do disposto no art. 342º n.º 2 do Código Civil. Não obstante, é concedido o prazo de caducidade de um ano, para que o nexo de causalidade entre o evento e a lesão, possa ser aferido através da frescura da prova médica e, de forma a tentar evitar que o sinistrado sobreponha outras lesões, reportando-as a épocas de remuneração mais elevada.⁸¹

⁸⁰ Ac. TRL, Proc. 28320/18.0T8LSB.L1-4., Relator: MANUELA FIALHO, 26.02.2020, in www.dgsi.pt.

⁸¹ JOANA CARNEIRO, op. cit., p. 446, em que invoca uma decisão do Tribunal de Trabalho de Matosinhos, Proc. n.º 431/11.0TTMTS.

2.4.3 Revisão da Incapacidade

A revisão da incapacidade consiste, como o próprio nome indica, em rever uma eventual alteração que exista na capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador que se insere no âmbito do processo inicialmente proposto para a efetivação de direitos resultantes de AT. Sendo esta uma matéria que se encontra regulada na LAT, nomeadamente no seu art. 70º e a sua tramitação processual no art. 145º CPT. Nos termos do n.º 3 do art. 70º da LAT, a revisão da prestação de incapacidade pode ser requerida tanto pelo sinistrado como pela entidade responsável pelo pagamento da prestação atribuída, uma vez em cada ano civil⁸². De todo o modo, é ao requerente da prestação que cabe o “ónus de provar que a modificação positiva ou negativa na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado está relacionada com o acidente”.⁸³

Através da leitura do art. 145º concluímos que o seu n.º 2 é aplicável aos sinistrados a quem anteriormente lhes foi atribuída uma incapacidade permanente; ao passo que o n.º 8 confere um direito de revisão de uma incapacidade após a emissão do boletim de alta curada sem desvalorização. Ambas as conjunturas serão abordadas infra, onde nos propomos a abordar os problemas associados à temática, bem como as respetivas soluções.

Nas situações em que a revisão da incapacidade é requerida após a fixação de um grau de incapacidade e é atribuída a correspondente prestação após a verificação de AT, o respetivo incidente de revisão radica a sua razão de ser no facto de permitir ao requerente da mesma uma reapreciação da condição do sinistrado. Ou seja, quando se verifique alguma das circunstâncias estatuídas no n.º 1 do art. 70º LAT. Para que tal se verifique, o requerente tem de alegar e demonstrar, junto do Tribunal, os factos que consubstanciam a alteração que o levam a crer que se verificou uma mudança na incapacidade e, demonstrar, em que termos tal se repercute na capacidade de ganho/trabalho daquele.

Após as respetivas perícias médicas o Tribunal encontrar-se-á em condições para fixar o respetivo grau de incapacidade e atribuir um valor à conseqüente prestação. Ao abrigo do disposto do n.º 6 do art. 145º CPT o juiz, após a realização da perícia médica,

⁸² Cf. n.º 3 art. 70º LAT.

⁸³ ABÍLIO NETO, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado*, 2011, p. 200.

⁸³ Ac. do STJ, Proc. 508/04.9TTMAI.3.P1.S1, Relator: ANA LUÍSA GERALDES 30.03.2017, in www.dgsi.pt.

dispõe da faculdade para “decidir por despacho se mantém, reduz ou aumenta a pensão a pagar ou até, se for caso disso, declarar extinta a obrigação de a pagar.”⁸⁴

Um dos problemas que, nesta senda, se pode levantar⁸⁵ está relacionado com a aplicação da lei no tempo. Veja-se o art. 187º LAT que dispõe que o regime de reparação de danos emergentes de AT nela estatuído apenas é aplicável aos sinistros ocorridos após a entrada em vigor desta Lei. Por sua vez, o art. 188º consagra que a Lei n.º 98/2009 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2010. Quer isto dizer que aos AT anteriores a esta data se irá aplicar o antigo regime.⁸⁶ No entanto há autores que discordam de tal interpretação, como é o caso de Abílio Neto que recorre às normas de aplicação da lei no tempo do CC. O autor refere que “atento o disposto na 2ª parte do art. 12º do Código Civil, abrange as próprias relações já constituídas que subsistam à data da entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, de 4-9.”⁸⁷ No mesmo sentido também dispõem alguma jurisprudência.⁸⁸ Apesar de ter presente que o art. 187º LAT consagra que a referida Lei apenas é aplicável aos AT ocorridos após a entrada em vigor da mesma, o desaparecimento do prazo preclusivo⁸⁹, que constava das leis anteriores⁹⁰, constitui, à luz do art. 12º n.º 2 do CC, uma alteração do conteúdo da relação jurídica emergente de AT. Assim sendo, a referida jurisprudência considera que o regime aplicável aos AT deve ser o que consta da atual LAT, mesmo que o AT tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta, garantindo desta forma o respeito do princípio da igualdade de tratamento.⁹¹ Ou seja, à luz do exposto e, estando nós de acordo com o entendimento de Abílio Neto e com o TRL, a lei a aplicar aos sinistros que ocorreram por força de AT, anteriores a 2010, deve ser a Lei 98/2009, por ser através

⁸⁴ E que também é aplicável aos sinistrados que requerem a revisão da incapacidade após lhes ser dada alta curada sem desvalorização

⁸⁵ Ac. do STJ, Proc. 508/04.9TTMAI.3.P1.S1, Relator: ANA LUÍSA GERALDES 30.03.2017, in www.dgsi.pt.

⁸⁶ Como se afirmou num Ac. do STJ, Proc. 508/04.9TTMAI.3.P1.S1, Relator: ANA LUÍSA GERALDES, de 30.03.2017, in www.dgsi.pt, onde pode ler-se que: “a Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, que veio regulamentar o Regime de Reparação de Acidentes e Doenças Profissionais, só é aplicável aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor, por força do preceituado nos arts. 187.º, n.º 1 e 188º da referida Lei (...) Ora, constando dos autos que os acidentes de trabalho relatados são anteriores a tal data – pois ocorreram em 2001, 2002 e 2003 – a conclusão que se impõe é a de que não tem aplicação ao caso sub judice o regime jurídico mais recente da reparação dos acidentes de trabalho.

Destarte, conclui-se pela aplicabilidade ao caso dos autos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, vulgarmente denominada LAT/97.” No caso em concreto o sinistrado, jogador de futebol profissional, requereu, pela primeira vez o mecanismo de incidente de revisão de incapacidade no ano de 2009 e, em 2014, veio requerer uma nova revisão. Ou seja, na data do segundo pedido de revisão já se encontrava em vigor a atual LAT.

⁸⁷ ABÍLIO NETO, in *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado* (1ª ed. 2011), pág. 200.

⁸⁸ Conforme se pode ler, a título de exemplo, num Acórdão do TRL, Proc. 231/1997.L1-4, Relator: MARIA JOÃO ROMBA, de 08.02.2012, in www.dgsi.pt.

⁸⁹ Tal como será infra exposto.

⁹⁰ Base XXII, n.º 2, da Lei 2127, de 3 de agosto de 1965 e do art. 25º da Lei n.º 100/97.

⁹¹ Ac. TRL, de 08.02.2012, Proc. 231/1997.L1-4 in www.dgsi.pt.

desta que, na nossa perspetiva, se assegura o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento.

Posto isto, a questão da aplicação da lei no tempo tem ainda relevância em termos de prazo de caducidade do direito de revisão da incapacidade. Relativamente a este, podemos começar por dizer que a norma de Base XXII, n.º 2, da Lei 2127, de 3 de agosto de 1965, estatuiu que a revisão da incapacidade apenas poderia ser requerida no prazo de dez anos, posteriores à data da fixação da pensão. Por outras palavras, a parte que pretendesse acionar o mecanismo de revisão de incapacidade dispunha de um prazo de dez anos para exercer esse direito. Sendo que uma parte desta norma acabou por ser julgada inconstitucional, pelo Ac. do TC n.º 147/2006, por violar o direito fundamental do trabalhador à justa reparação quando vítima de AT, consagrado no art. 59º n.º 1 f), da CRP. Não julgando a totalidade do preceito inconstitucional a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, o TC considerou a norma inconstitucional quando

*interpretada no sentido de consagrar um prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, mas apenas nos casos em que desde a fixação inicial da pensão e o termo desse prazo de 10 anos tenham ocorrido atualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões sofridas pelo sinistrado.*⁹²

Ora, a anterior LAT⁹³ continuou a dispor, no seu art. 25º, o prazo preclusivo de 10 anos que constava do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, o que já não se verificou com a entrada em vigor do atual regime de reparação de danos emergentes de AT – Lei n.º 98/2009. Acolhemos a opinião do TRL, no processo n.º 29/1990.1.L1-4, relator PAULA SÁ FERNANDES, de 02.02.2011, para justificar o desaparecimento do referido prazo de dez anos, sustentando que o legislador pretendeu que o sinistrado pudesse usufruir de uma justa reparação do AT, à luz do art. 59º n.º 1 f) da CRP. A norma consagra a justiça na reparação de AT, sendo que a revisão tanto pode passar por um agravamento, por uma

⁹² Vide Ac. n.º 147/2006 Tribunal Constitucional, Processo: 402/2005, 03-05-2006, in dre.pt.

⁹³ Lei n.º 100/97, de 13 de setembro.

redução ou até mesmo por uma eliminação da incapacidade com a consequente extinção do direito à prestação.⁹⁴

Naturalmente, que com um Ac. do TC a declarar tal prazo inconstitucional⁹⁵ este não consta do regime atualmente em vigor na LAT. O art. 70º, que “corresponde ao art. 25º da Lei n.º 27/97, de 13-9”⁹⁶ nada prescreve quanto ao prazo para revisão da incapacidade.

A questão tem relevância no sentido em que, ainda hoje, os tribunais recebem requerimentos de incidentes de revisão relativos a AT que ocorreram antes da entrada em vigor do atual regime de reparação de danos emergentes de AT. Assim sendo, é importante aferir se, perante a alteração legislativa, os sinistrados abrangidos pela Lei n.º 100/97 e também pela Lei n.º 98/2009, podem recorrer ao mecanismo de revisão da incapacidade sem sujeição a qualquer prazo. Apesar das questões já levantadas em torno do referido prazo continuamos a encontrar jurisprudência que se rege pela aplicação da antiga Lei n.º 100/97, alegando que a aplicação da Lei 98/2009 a um AT anterior à vigência desta, ofenderia a certeza e a segurança jurídica de um direito consolidado por parte da entidade responsável à reparação dos danos emergentes de AT, considerando inaceitável que esta se veja confrontada com o ressurgimento desse direito, quando este já se encontrava extinto, à luz da lei aplicável.⁹⁷ Em contraposição, a jurisprudência defende

*uma interpretação conforme ao princípio da igualdade a que se refere o artigo 13.º da CRP, impõe que o conteúdo do art.º 70.º da Lei n.º 98/2009, em vigor a partir de 1.01.2010, e que traduz de uma forma mais efetiva o direito constitucional do trabalhador à justa reparação por acidente de trabalho, consignado no art.º 59.º n.º 1 al. j) da CRP, se estenda também aos acidentes ocorridos na vigência das leis anteriores.*⁹⁸

Estando nós de acordo com a posição favorável à aplicação da Lei n.º 98/2009, pelos motivos supra expostos, acreditando ser a melhor posição que atende à defesa dos

⁹⁴ Vide Ac. TRL, Proc. n.º 29/1990.1.L1-4, Relator: PAULA SÁ FERNANDES, 02-02-2011, in www.dgsi.pt.

⁹⁵ E continuando a ser reforçada noutros Acórdãos do TC, através da adesão destes à fundamentação daquele. A título de exemplo do que se acabou de proferir, veja-se o Ac. n.º 59/2007 do TC, bem como o Ac. n.º 161/2009 do mesmo tribunal.

⁹⁶ ABÍLIO NETO, p. 200.

⁹⁷ Conforme podemos inferir da decisão da Relação do Porto, Proc. n.º 765/03.8TTVNG.2.P1, Relator: JERÓNIMO DE FREITAS, de 24.09.2018, in www.dgsi.pt.

⁹⁸ Cf. Ac. TRL, Proc. n.º 3383/07.8TTLSB.4.L1-4, Relator: PAULA SÁ FERNANDES, de 28.09.2016, in www.dgsi.pt.

direitos dos trabalhadores, tendo em consideração que estes são a parte mais frágil numa relação laboral.

O requerimento de revisão a que se refere o art. 70º da LAT, tal como já tivemos oportunidade de dar nota, pode ser requerido também nas situações em que foi atribuída alta curada sem desvalorização ao sinistrado. Prescreve o art. 70º que é possível requerer a revisão da incapacidade quando existe uma alteração na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado que tem origem num agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da situação que deu origem à reparação de danos emergentes de AT. Sendo a recidiva comumente denominada por recaída esta consiste no retorno do problema que deu origem ao AT; já o agravamento constitui uma intensificação ou ampliação da gravidade da situação anterior.⁹⁹ A lei adjetiva, por força do disposto no art. 145º n.º 8 CPT, permite que o sinistrado seja submetido a perícia médica, após ser requerida a revisão da incapacidade, nas situações em que a seguradora não participou o sinistro ao tribunal¹⁰⁰ pelo facto de se ter considerado o sinistrado curado sem qualquer grau de incapacidade e, que agora vem requerer a determinação de um grau de incapacidade a uma situação em que se declarou que esta não existia.

Assim sendo, como é possível se processar uma situação de agravamento de uma situação a que foi atribuída ao sinistrado alta curada sem desvalorização?¹⁰¹ Confessamos considerar a resposta à questão difícil, até porque concordamos com JOANA CARNEIRO¹⁰² que pelo menos em termos médicos, sempre poderá ser questionável o modo como se processa efetivamente o agravamento de uma situação de cura. É que, na verdade a cura distingue-se da consolidação porque nesta não é de esperar uma evolução positiva; enquanto naquela já houve um momento a partir do qual se verificou a cura das lesões sem que daí hajam resultado sequelas. Apesar disso, é uma faculdade que a lei adjetiva dispõe, no n.º 8 do art. 145º do CPT, tal como já referimos. E é através da jurisprudência que conseguimos dar resposta à questão. Sendo que, a jurisprudência vem considerando que a incapacidade que decorre em virtude de AT pode ser alterada, a

⁹⁹ Cf. JOANA CARNEIRO, *op. cit.* p. 447.

¹⁰⁰ Ou seja, nas situações em que a seguradora é a parte obrigada a reparar os danos emergentes de AT esta tem o dever de participar o sinistro ao tribunal competente, quando do AT resulta, para o sinistrado, numa incapacidade permanente, na sua morte, ou nos casos de incapacidade temporária que se prolonguem por mais de 12 meses, à luz do disposto no art. 90º LAT. Caso não o faça, tal omissão constitui contraordenação grave, ao abrigo do disposto no art. 171º n.º 3 LAT.

¹⁰¹ Questão levantada por JOANA CARNEIRO, *op. Cit.*, p. 11 e com a qual não podíamos estar mais de acordo, dado não ser perceptível, mesmo com as evoluções da medicina, a possibilidade de reavaliar uma situação em que o sinistrado foi considerado curado sem qualquer incapacidade.

¹⁰² JOANA CARNEIRO, *op. cit.*, p. 119.

requerimento de revisão da incapacidade, mesmo quando ao sinistrado tenha sido declarada alta curada sem desvalorização, “desde que se verifique agravamento das lesões resultantes do acidente de trabalho sofrido.”¹⁰³ Considera, igualmente a jurisprudência, que o que releva para o efeito é que se verifique o AT e que este, por sua vez, tenha sido a causa de atribuição de indemnização em virtude de incapacidade temporária, para além donexo causal entre o AT, apurado anteriormente, e as atuais lesões invocadas,¹⁰⁴ solução que nos parece adequada e justa para o sinistrado, cumprindo o direito constitucional¹⁰⁵ à justa reparação de danos por AT. Não seria uma solução justa e, parece-nos, desconforme o preceito constitucional, o sinistrado não poder requerer o incidente de revisão de incapacidade apenas porque não lhe havia sido atribuída uma incapacidade permanente.

O que se tem verificado é que, à semelhança do que acontecia com o prazo de caducidade, supra exposto, os praticantes desportivos profissionais recorrem de forma mais frequente a este mecanismo quando comparados com trabalhadores de outras atividades. Segundo JOANA CARNEIRO que nos indica que o recurso ao mecanismo de revisão da incapacidade, por parte dos praticantes desportivos profissionais é frequente, mesmo após um interregno extenso entre a data em que assinou o boletim de alta (aceitando, desta forma, a cura sem qualquer desvalorização) e a data em que é requerida a revisão de uma incapacidade que não foi decretada.¹⁰⁶

Ora, quando o requerimento de revisão de incapacidade apenas poderia ser feito no prazo de 10 anos após a fixação da data da alta, conforme supra exposto, o prazo de caducidade do direito de ação seria de dez anos e não de um. Presentemente, na situação aqui em questão, em que o sinistrado é considerado curado sem incapacidade, o incidente de revisão de incapacidade pode ser requerido a todo o tempo, e não lhe será aplicável o prazo de caducidade de um ano, que consta do art. 179º LAT.¹⁰⁷ Do nosso ponto de vista, a questão não se coloca tendo em conta que este último se encontra associado ao direito de ação supra exposto, não se encontrando relacionado com o incidente de revisão de incapacidade.

Nesta sede, ficou firmado que para ser possível desencadear a revisão da incapacidade de um sinistrado a quem foi declarada alta sem qualquer desvalorização, é

¹⁰³ Vide o Ac. TRG, Proc. n.º 257/13.7TTBCL.G1, Relator: ANTERO VEIGA, 03.11.2016, in www.dgsi.pt.

¹⁰⁴ Vide, Ac. TRC, Proc. n.º 602/04.6TTAVR.C1, Relator: SERRA LEITÃO, 12.02.2009, in www.dgsi.pt; Ac. TRP, Proc. n.º 337/10.0TTVFR.P1, Relator: ANTÓNIO JOSÉ RAMOS, 19.11.2012, in www.dgsi.pt; Ac. TRL, proc. n.º 9427/11.1T2SNT.L2-4, Relator: FILOMENA MANSO, 17.12.2014, in www.dgsi.pt.

¹⁰⁵ Cf. art. 59º n.º 1 f).

¹⁰⁶ JOANA CARNEIRO, op. Cit., p. 115.

¹⁰⁷ JOANA CARNEIRO, op. cit. p. 447.

necessário que lhe tenha sido atribuída uma incapacidade temporária, aquando da verificação do AT.

3. Reparação do AT do praticante desportivo profissional

Verificado o AT, urge proceder à reparação dos consequentes danos patrimoniais. A indemnização que visa reparar os referidos danos, nas palavras de PEDRO ROMANO MARTINEZ, patenteia duas vertentes: em que “a primeira respeita à recuperação física e psíquica do sinistrado e a segunda que corresponde ao pagamento de uma quantia pecuniária em função da morte ou da incapacidade do trabalho.”¹⁰⁸ Concretizando tal afirmação a reparação dos danos emergentes de AT compreende tanto prestações em espécie como prestações em dinheiro elencadas no art. 23º LAT.

No que concerne às prestações em espécie, consagra a alínea a) do art. 23º LAT que estas compreendem as prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, bem como da sua recuperação para a vida ativa. Encontrando-se estas prestações concretizadas nos artigos 25º e seguintes LAT. Apesar do objetivo das prestações em espécie obstarem a uma reparação natural é possível ser feito um acordo em que o trabalhador opta por receber o valor estimado das despesas que cabem no elenco das referidas prestações.¹⁰⁹

Já as prestações em dinheiro, que abarcam indemnizações, pensões, prestações e subsídios previstos na LAT, conforme o disposto nos arts. 23º b) e 47º da referida lei, visam reparar os danos que advêm da morte ou da incapacidade, parcial ou total, do sinistrado. O que motiva a que estas prestações sejam “realizadas por sucedâneo pecuniário”¹¹⁰ é o facto dos referidos danos não serem passíveis de restauração natural. Ou seja, se verificada uma redução da capacidade para o trabalho, em virtude de AT, o trabalhador ou os seus familiares terão direito às prestações tipificadas no art. 48º da LAT.

¹⁰⁸ PEDRO ROMANO MARTINEZ, op. cit., p. 71.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 74.

¹¹⁰ *Ibidem*.

3.1. Prestações atribuídas consoante o tipo de Incapacidade

De modo a ser aferido o tipo de prestação em dinheiro que poderá ser atribuída, é necessário, antes de mais, clarificar que tipos de incapacidade existem no nosso ordenamento jurídico. Consagra o art. 19º LAT que “o acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.”¹¹¹. E dentro destas pode ser atribuída uma incapacidade parcial ou absoluta.

Concretizando, em primeiro lugar, a indemnização a ser atribuída às IT estas têm como objetivo “compensar o sinistrado, durante um período de tempo limitado, pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.”¹¹² Ora, nos casos em que é determinada uma incapacidade temporária parcial a “indemnização diária igual a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho.”, conforme prescreve o n.º 3 e) do art. 48º LAT. Já se a incapacidade temporária for absoluta, nos termos do disposto no art. 48º n.º 3 d), “indemnização diária igual a 70 % da retribuição nos primeiros 12 meses e de 75 % no período subsequente”. Sendo que uma IT pode converter-se em IP se após o decurso de 18 meses consecutivos, a primeira persistir. Nestas situações cabe ao perito médico do Tribunal reavaliar o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 22º n.º 1 LAT, ou caso assim não seja necessário, é determinada alta ao sinistrado².¹¹³

Já a indemnização em capital e a pensão por IP têm como finalidade “compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.”¹¹⁴. As IP compreendem as IPP e as IPA, sendo que às primeiras a indemnização será atribuída conforme o disposto na alínea c) do n.º 3 do art. 48º: pensão anual e vitalícia correspondente a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho ou capital de remição da pensão nos termos previstos no artigo 75.º. Já no que respeita às IPA verificamos a existência de dois tipos: IPA para trabalho habitual, sendo conferida nesta sede uma “pensão anual e vitalícia compreendida entre 50 % e 70 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível” – art. 48º n.º 3 b); e IPA para todo e qualquer trabalho sendo claramente a mais gravosa, é a que permite atribuir uma percentagem mais

¹¹¹ Cf. art. 19º n.º 1 LAT.

¹¹² Cf. art. 48º n.º 1 LAT.

¹¹³ Cf. art. 35º LAT.

¹¹⁴ Cf. art. 48º n.º 2 LAT.

elevada ao trabalhador, sendo atribuída uma “pensão anual e vitalícia igual a 80 % da retribuição, acrescida de 10 % desta por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição”.

3.2. O conceito de retribuição

Tal como já referido, é obrigatória a transferência do risco de AT para uma entidade seguradora. À luz das palavras de ANA COSTA, a interpretação do art. 71º LAT levanta problemas através da imposição da transferência da totalidade da retribuição para a seguradora.¹¹⁵

O conceito de retribuição que consta da LAT não é uma transcrição do conceito de retribuição disposto no art. 258º do CT. Ou seja, o conceito de retribuição plasmado na LAT abrange todas as prestações integráveis no conceito de retribuição, que consta do CT, e, ainda, todas as prestações que revistam carácter de regularidade.¹¹⁶

O infortúnio causado pelo AT coloca em causa uma das fontes de rendimento do sinistrado que, em consequência deste, se vê privado ou a sua capacidade de ganho é diminuída.¹¹⁷ Assim sendo, "o cálculo das prestações reparadoras do acidente de trabalho ancora-se na retribuição anual líquida normalmente devida ao trabalhador à data do sinistro."¹¹⁸ Comparando o atual conceito de retribuição com o anterior art. 26º da Lei 100/97, de 13 de setembro, verificamos que se eliminou o conceito de retribuição base, deixando de se considerar as limitações da lei anterior. Note-se que esta, nos casos em que a retribuição excedia o salário mínimo nacional, apenas se valorava para o efeito uma parte da retribuição. Ou seja, na nossa opinião, ao abrigo da lei anterior a possibilidade de não ser respeitado o objetivo da reparação de AT era extremamente elevada.

Assim sendo, importa saber quais as prestações pecuniárias que revestem carácter de continuidade e regularidade, que sejam capazes de criar no espírito do trabalhador a convicção de que constituem um complemento do seu salário.¹¹⁹ PEDRO ROMANO MARTINEZ¹²⁰ considera que o conceito de retribuição no regime jurídico dos AT integra

¹¹⁵ ANA COSTA, op. cit. p. 33.

¹¹⁶ ABÍLIO NETO, in op. cit. p. 209.

¹¹⁷ MARIA JOSÉ COSTA PINTO, “O conceito de retribuição no regime jurídico dos acidentes de trabalho”, in *Prontuário de Direito de Trabalho*, 2018, p. 105.

¹¹⁸ Cf. Art. 71º n.º1 LAT.

¹¹⁹ ABÍLIO NETO, in op. cit. p. 205.

¹²⁰ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 2019, p. 893.

não só as prestações pecuniárias de base como também as acessórias. Contemplando estas últimas “as que correspondem ao trabalho suplementar habitual, subsídio de refeição ou de transporte ou gratificações usuais, mesmo que não pagas mensalmente”,¹²¹ e, por último, abarca pagamentos realizados em espécie, mas que fazem parte da retribuição, como é o caso de habitação, automóvel, alimentação, entre outros. Ou seja, desde que correspondam a uma vantagem económica para o trabalhador devem enquadrar-se no conceito de retribuição consagrado na LAT.

Nos contratos desportivos profissionais é comum constar que os trabalhadores podem auferir “prémios de jogo, de produtividade, subsídios de renda, subsídios de instalação ou até os direitos de imagem e outros pagos por vezes a terceiros ao contrato de trabalho.”¹²² O n.º 2 do art. 71º LAT, que consagra o conceito de retribuição que deve ser atendível ao cálculo da indemnização que visa reparar os danos emergentes de AT, estatuí que este deve englobar todas as prestações que o trabalhador receba com carácter de regularidade excluindo as quantias pagas ao sinistrado por custos aleatórios. No entanto, sendo o regime de trabalho da atividade desportiva regido por legislação especial, o art. 15º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho consagra uma definição de retribuição distinta da que consta no CT. Nesta sede, a retribuição engloba todas as quantias patrimoniais que a “entidade empregadora realize a favor do praticante desportivo pelo exercício da sua atividade ou com fundamento nos resultados nela obtidos.”¹²³ A autora ANA COSTA, com a qual estamos de acordo, problematiza a questão num sentido em que no cálculo das prestações a serem atribuídas em virtude de AT, deve ser tida em consideração a quantia paga com fundamento nos resultados obtidos, entendendo que tais prestações se devem enquadrar no conceito de retribuição, mesmo que sejam pagas de forma pontual.¹²⁴

Os subsídios de rendas frequentemente pagos aos praticantes desportivos profissionais enquadram-se na categoria de ajudas de custos e, normalmente, estas não assumem carácter retributivo, dado que o seu objetivo é compensar o trabalhador das despesas realizadas no interesse do empregador.¹²⁵ No entanto, se a atribuição das mesmas revestir um carácter regular “e independentes da efetiva assunção de despesas do

¹²¹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 2019, p. 893.

¹²² ANA COSTA, op. cit. p. 33.

¹²³ Cf. art. 15º n.º 1, da Lei n.º 54/2017.

¹²⁴ ANA COSTA, op. cit. p. 33.

¹²⁵ Note-se que no mundo desportivo é muito frequente a deslocalização dos praticantes desportivos, por isso mesmo as entidades empregadoras assumem os custos do alojamento do trabalhador.

empregador por parte do trabalhador, deve considerar-se que revestem natureza remuneratória.”¹²⁶

Na nossa opinião, com base no supra exposto deve ser considerado, no conceito de retribuição, todos os valores pagos ao sinistrado, sejam estes realizados a nível pecuniário como em espécie, com carácter regular e periódico, independentemente do nome que é atribuído à prestação. Ou seja, todos os valores devem ser somados e esse é valor a que se deve atender no cálculo da prestação anual ilíquida, cumprindo o disposto no n.º 1 do art. 71º da LAT.

¹²⁶ FRANCISCO MARTINS, “A retribuição na lei dos acidentes de trabalho”, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, 2020, p. 311.

Conclusão

Chegados a este ponto, haverá que tecer algumas considerações, atinentes ao presente estudo desenvolvido.

A atividade desportiva profissional é orientada sob a alçada de legislação especial, tendo em consideração as realidades díspares, quando comparada com as atividades laborais a que são aplicáveis o Código do Trabalho.

À semelhança da existência de um regime especial completo aplicável ao contrato de trabalho desportivo, pensamos que o legislador deveria refletir no mesmo sentido no que à reparação de danos emergentes de AT do praticante desportivo profissional diz respeito.

Desde logo, devia ser clarificado a quem é que o regime especial de reparação de danos emergentes de AT se pretende aplicar, dado que, não existem respostas concretas quanto a este ponto. A única certeza que temos é que é aplicável aos praticantes desportivos profissionais que celebraram um contrato de trabalho.

Em termos sumários, podemos concluir que o nosso ordenamento jurídico não oferece, amiúde, respostas adequadas aos problemas que surgem atinentes aos AT dos praticantes desportivos profissionais, encontrando-se este, na nossa opinião, estreitamente relacionado com a realidade que se vê no futebol, na sua vertente milionária. Compreendemos que o futebol é o desporto rei em Portugal, porém os regimes jurídicos referidos ao longo da presente dissertação aplicam-se a todas as modalidades desportivas, não sendo assim tantas as que podemos afirmar que os atletas auferem uma retribuição bastante acima da média.

Por fim, e após todas as considerações, sugerimos uma revisão legislativa de forma a conceder às questões supracitadas um tratamento coerente, uniforme e adequado à atividade profissional de praticante desportivo profissional.

Referências Bibliográficas

- ALEGRE, Carlos (2000) - *Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*, Coimbra: Almedina.
- AMADO, João Leal (1998), *Contrato de Trabalho Desportivo e Pacto de Opção - AB VNO AD OMNES – 75 anos Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora.
- AMADO, João Leal (2018), *Contrato de Trabalho Desportivo – Lei n.º 54/2017, de 14 de julho – Anotada*, Coimbra: Edições Almedina, S.A.
- AMADO, João Leal, “O DL 305/95, a relação laboral desportiva e a relação laboral comum”, in *Questões Laborais*, Ano II, n.º 6 (1995), 187-192.
- CARNEIRO, Joana, “Particularidades contrato de seguro de acidentes de trabalho de praticante desportivo”, in *Prontuário de Direito de Trabalho*, I (2017), 99-126.
- CARNEIRO, Joana. - “Acidentes de Trabalho dos Jogadores de Futebol - algumas considerações”, in *Questões Laborais*, n.º 42 - especial (2014), 437-458.
- CONDE COLMENERO, Pilar “Inexistencia de limites a la edad de permanencia en el deporte profesional: la polémica sobre la duración de la «carrera » deportiva y la incapacidad permanente”, in *Diálogos con la jurisprudência*, CEF, 115-121.
- COSTA, Ana Cristina Ribeiro e - “Breves Notas sobre o praticante desportivo profissional e a segurança e saúde no trabalho: Estará esta fora de jogo?”, *Revista de Direito do Desporto*, n.º 4 (2020), 20-35.
- DOMINGOS, Maria Adelaide - “Algumas Questões Relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho”, in *Prontuário de Direito de Trabalho*, n.º 76-77-78 (2007), 37-61.
- GOMES, Júlio Manuel Vieira (2013) - *O Acidente de Trabalho - O acidente in itinere e a sua descaracterização*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2019) - *Direito do Trabalho*, 6ª ed., Coimbra: Almedina.

LÓPEZ BALAGUER, Mercedes, “Deportistas de alto nível y alto rendimiento: peculiaridades em matéria laboral y seguridade social”, in *Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimento*, n.º 37 (2012), 37-53.

MARTINEZ, Pedro Romano (1996) – *Acidentes de trabalho*, Rio de Mouro: Pedro Ferreira Editor.

MARTINEZ, Pedro Romano (2019) - *Direito do Trabalho*, 9.ª ed., Coimbra: Almedina.

MARTINS, Francisco, “A retribuição na lei dos acidentes de trabalho”, in *Prontuário de Direito de Trabalho*, II (2020), 265-329.

NETO, Abílio (2011) - *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado*, 1.ª ed., Lisboa: Ediforum.

PINTO, Maria José Costa, “O conceito de retribuição no regime jurídico dos acidentes de trabalho”, in *Prontuário de Direito de Trabalho*, II (2018), 103-130.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2019) – *Tratado de Direito do Trabalho, Parte IV – Contratos e Regimes Especiais*, 3.ª ed., Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Jurisprudência:

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. do STJ, 30.06.2011, Proc. n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

- Ac. do STJ de 26 de fevereiro de 2017, Proc. n.º 28320/18.0T8LSB.L1-4, disponível em [http://www.dgsi.pt/](http://www.dgsi.pt).

- Ac. do STJ de 30 de março de 2017, Proc. n.º 508/04.9TTMAI.3.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal Constitucional

- Ac. do TC de 3 de maio de 2006, Ac. n.º 147/2006, Proc. n.º 402/2005, disponível em www.dre.pt.

- Ac. do TC de 30 de janeiro de 2007, Ac. n.º 59/2007, Proc. n.º 728/06, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

- Ac. do TC de 25 de março de 2009, Ac. n.º 161/2009, Proc. n.º 906/08, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Tribunal da Relação do Porto

- Ac. do TRP, de 19 de novembro de 2012, Proc. n.º 337/10.0TTVFR.P1, disponível em www.dgsi.pt.

- Ac. do TRP, de 24 de setembro de 2018, Proc. n.º 765/03.8TTVNG.2.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. do TRL, de 2 de fevereiro de 2011, Proc. n.º 29/1990.1.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.

- Ac. do TRL, de 8 de fevereiro de 2012, Proc. n.º 231/1997.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.

- Ac. do TRL, de 17 de dezembro de 2014, Proc. n.º 9427/11.1T2SNT.L2- 4, disponível em www.dgsi.pt.

- Ac. do TRL, de 28 de setembro de 2016, Proc. n.º 3383/07.8TTLSB.4.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.

- Ac. do TRL, de 26 de fevereiro de 2020, Proc. n.º 28320/18.0T8LSB.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. do TRC, de 12 de fevereiro de 2009, Proc. n.º 602/04.6TTAVR.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Guimarães

- Ac. do TRG, de 3 de novembro de 2016, Proc. n.º 257/13.7TTBCL.G, disponível em www.dgsi.pt.

- Ac. TRG, de 31 de março de 2020, Proc. n.º 6113/17.2T8BRG.G1, disponível em www.dgsi.pt.